



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13849.000134/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.398 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente OSVALDO PADILHA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA.

É dedutível da base de cálculo do imposto a pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, cujo pagamento restou comprovado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

Não é possível deferir, em sede de recurso voluntário, dedução de despesa médica não informada na DIRPF revisada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 48.160.00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1637.520 - 21ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 38 e ss), verbis;

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004/ exercício 2005 (sic, trata-se do exercício de 2006), emitida em 18/05/2009, no valor total de R\$38.667.44, incluídos multa e juros de mora calculados até 29/05/2009, em face da

constatação das infrações abaixo discriminadas (fls. 08/15, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial - R\$48.160,00, para a qual não comprovou efetivo pagamento e obrigação em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

- Dedução indevida de despesas médicas - R\$10.224,00, por falta de comprovação, sendo: Laboratório de Análises Clínicas Exato. CNPJ 04.580.020/0001-30 -R\$9.280,00 e Fundação CESP, CNPJ 62.465.117/0001-06 - R\$944,87.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/26, em que requer o cancelamento do débito fiscal e, em síntese, discorre sobre problemas pessoais que o impediram de reunir os documentos necessários para a impugnação do lançamento e informa a apresentação de cópia do processo de separação, no qual foi fixada a obrigação de pagamento de pensão alimentícia no total de 14 salários mínimos mensais, bem como de recibo relativo a gastos com medicamentos.

A impugnação foi julgada improcedente.

Cientificada formalmente da decisão de piso em 07/05/2012, o interpôs recurso voluntário (e-fls. 46), em 01/06/2012. Em suma, requer seja admitida a dedução com pensão alimentícia, comprovada pelo informe de rendimentos; bem como o seja acatado o recibo de e-fls. 26, para fins de comprovação de dedução de despesa médica no valor de R\$ 1.656,00.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Acolho o pedido de restabelecimento de pensão alimentícia, cujo motivo declinado pela decisão de piso foi a falta de comprovação do efetivo pagamento, o que restou superado pela apresentação do informe de rendimentos de e-fls. 54, veiculando despesa dessa natureza no montante de R\$ 48.160,00. Por oportuno, registro que o dever de pagar alimentos, em face de normas do direito de família, foi admitido pela decisão de piso, em face dos documentos apresentados com a impugnação (e-fls. 16 a 23). Do exposto, com arrimo nas disposições do art. 78 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999, manifesto-me pelo reestabelecimento dessa dedução.

Quanto ao pedido de restabelecimento parcial de dedução com despesas médicas, no valor de R\$ 1.656,00, com base no recibo de e-fls. 26, essa tese não comporta acolhida. Com efeito, referida despesa não foi incluída na DIRPF revisada, às e-fls. 28, de modo que não foi objeto de glosa, escapando, pois, dos limites da lide. Isso posto, não obstante o erro material cometido na decisão de piso, ao reputar que referido recibo pertenceria a ano-calendário diverso, trata-se de despesa cuja dedutibilidade é insuscetível de reconhecimento em sede de julgamento administrativo da lide.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 48.160,00.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.398 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13849.000134/2009-47